DELIBERAÇÃO AC00 - 813/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/116313/2012
PROTOCOLO	: 1374650
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO (A)	: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
DENUNCIANTE	: DANIELE BORGUETTI ZAMPIERE DE OLIVEIRA (PROMOTORA DE JUSTIÇA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS); HUMBERTO DE MATOS BRITES – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MS)
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – INQUÉRITO CIVIL – INDÍCÍOS DE IRREGULARIDADE – INSPEÇÃO – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MULTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – TRÁFICO DE INFLUÊNCIA – PARENTESCO COM SERVIDOR OU AGENTE POLÍTICO – FAVORECIMENTO – INOCORRÊNCIA – PRÉVIA EXONERAÇÃO – EXECUÇÕES DAS DESPESAS – COMPROVADAS – SERVIÇOS PRESTADOS – PRODUTOS ENTREGUES – AUSÊNCIA DE DANO – EXISTÊNCIA FÍSICA DO ENDEREÇO DA EMPRESA CONTRATADA – NÃO COMPROVADA – SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A RECEITA FEDERAL – MULTA – SIGILO PROCESSUAL - SUSPENSÃO.

A não comprovação da existência física (endereço) da empresa contratada, bem como, a situação irregular dessa perante a Receita Federal, quanto à pendência na entrega da Declaração de Renda Anual de Pessoa Jurídica, e, ainda, o não atendimento à intimação do Relator são circunstâncias que ensejam a imposição de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1) ilegalidade e irregularidade** dos fatos citados na inspeção, na gestão do Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, no exercício de 2011; **2) aplicação** de multa no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou

regulamentar, com fundamento no art. 42, IV e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 (não comprovação da existência física da empresa (endereço) e não atendimento à intimação do Relator); **3) concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **4) comunicação** à Procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, visando subsidiar o Inquérito Civil n. 012/2012/1ª PJ; **5) intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **6) suspensão** do sigilo processual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do processo de denúncia motivada pela Promotora de Justiça Daniele Borguetti Zampiere de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, encaminhada a esta Casa pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, à época, Dr. Humberto de Matos Brites, por meio do Ofício n. 1336/2012/GAB-PGJ (peça 1 – fls. 4/10), tendo acolhimento pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Simples DSR-SECSES-1/2013 (peça 5), que decide pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos dos arts. 173 e 174, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), vigente à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Em cumprimento da decisão citada acima, foi realizada inspeção no órgão, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, conforme Relatório de Inspeção n. 3/2013 (peça 12), a qual concluiu o que segue:

> "*Após a análise da documentação e por todo o exposto, conclui-se que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, deve se ater a observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo o recomendável que se demonstrasse nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames, todavia o que depreende dos fatos exposto houve favorecimento e descumprimento do artigo 9º inciso III da Lei 8.666/93, demonstrando claramente que houve o intuito de promoção pessoal, em desobediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade e ao preceito contido no §1° do art. 37 da CR/88, pois o servidor ou agente público no exercício de suas atribuições, deveria ter em vista sempre o interesse público e não a promoção pessoal.*
>
> *Dessa forma, os atos inquinados no certame em questão, que culminaram na habilitação irregular da empresa de propriedade da Senhora Paula Lucia da Silva, bem como do Site Região News de propriedade do Senhor Marco Tome assessor de confiança do Senhor Jean Cesar França, ex-presidente da Câmara, do qual homologou a licitação e consequente contratação mediante prévio convite, eivado de vícios, configuram afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, da licitação pública e da isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a confirmar a denuncia quanto ao direcionamento do certame e dos impedimentos de contratar feito por meio de agencia e por meio de dispensa licitatória.*
>
> *Portanto, entendemos cabível responsabilizar por essa irregularidade, o ex-presidente da Câmara que homologou o certame e assinou o contrato, eivado de vícios e que conduziram à decisão de realizar a contratação com empresa que não possuía regularidade perante a Receita Federal (peça 1 – fls. 178/186), além de ser a referida empresa de propriedade de parente próximo do ex-assessor do ex-presidente da Câmara, bem como que se faz necessário que*

esta Corte de Contas reaprecie o julgamento do Convite n. 01/2011".

Notificado os responsáveis, ex e atual presidente da Câmara, para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na inspeção, conforme expedientes (peças 13 a 18), estes não compareceram nos autos, conforme certidão (peça 19).

O corpo técnico por intermédio da análise ANC-4ICE-17495/2013 (peça 20), considerando que não houve manifestação dos responsáveis, ratifica os termos da Análise Processual ANP-4ICE-5855/2013 (peça 12), certificando as irregularidades e ilegalidades do relatório de inspeção citadas acima.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO (peça 23), ratifica o anterior PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1686/2014 (peça 21), acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando que o relatório de inspeção demonstra a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, dessa forma manifesta-se nos autos no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Jean Cezar França de Nazareth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, com fundamento no inciso II, do artigo 45, c/c o artigo 46, da Lei Complementar 160/2012, c/c o inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 21 de dezembro de 2013, em razão da infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 3º, c/c o artigo 9º, inciso III, todos da Lei 8.666, de 1993;*
>
> *2-IMPUGNAR o valor de R$ 16.433,99 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devido a infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 3º, c/c o artigo 9º, inciso III, todos da Lei 8.666, de 1993;*
>
> *3-DETERMINAR:*
>
> *a) O apensamento do processo TC/MS 76592/2011 aos presentes autos, visando ao julgamento em comum, tendo em vista que a impugnação de valores diz respeito à liquidação da despesa efetuada neste contrato administrativo, evitando-se assim decisões contraditórias ou bis in idem, defesos em nosso ordenamento;*
>
> *b) O envio de cópias destes autos à Procuradoria de Justiça do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul e a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, visando subsidiar o Inquérito Civil nº 012/2012/1ª PJ.*
>
> *4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;*
>
> *5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção n. 3/2013, referente a denúncia junto à Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício de 2011.

A denúncia, conforme Inquérito Civil n. 12/2012/1ªPJ – Ministério Público do Estado, aponta indícios de irregularidades envolvendo a Câmara Municipal de Sidrolândia na contratação com a Empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, bem como da influência do Senhor Marco Tomé Rodrigues, no cargo de Assessor de Imprensa, durante a gestão do Presidente Jean Cézar França de Nazareth.

O Presidente da Câmara à época, Sr. Jean Cezar França de Nazareth, nomeou o Sr. Marco Tomé Rodrigues no cargo de Assessor de Imprensa, símbolo CA1-01 a partir de 1º de abril de 2011, conforme Portaria n. 90/2011 (peça 1 – fls. 27), sendo exonerado em 2 de janeiro de 2013.

Conforme inspeção ficou comprovado que o Sr. Marco Tomé Rodrigues, Assessor de Imprensa da Câmara Municipal, é proprietário do site Região News, e também esposo da Sra. Paula Lúcia da Silva Tomé, que é proprietária da Empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, com a agravante de que a empresa não tem sede no endereço cadastrado na Rua Amazonas, 552, centro, na cidade de Deodápolis, e encontrava-se em situação irregular perante a Receita Federal.

Os fatos levantados pela equipe de inspeção referem-se ao Contrato n. 9/2011, firmado com a empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, a qual participou do certame em que foi vencedora parcial da modalidade Convite de n. 6/2011, para fornecer material permanente à Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, nos itens de n. 01 a 05, no valor total de R$ 16.433,99, originando os processos TC/MS – 28.135/2011 – Processo Licitatório, e TC/MS – 76.592/2011 – Contrato Administrativo n. 9/2011, ambos já tramitados e julgados pela legalidade e regularidade nesta Casa, conforme nota fiscal a seguir:

Nota Fiscal n.	Data de Emissão	Valor R$
159	18/03/2011	16.433,99

Também consta do relatório de inspeção pagamento de serviços de publicação de matérias do Poder Legislativo, no Jornal Eletrônico “Região News” sem que houvesse contratação embasada em licitação por agência, à empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, conforme notas fiscais a seguir:

Nota Fiscal n.	Data de Emissão	Valor R$
11926	24/01/2011	3.200,00
11929	21/02/2011	3.200,00

Embora a equipe não demonstre em seu relatório, consta também nos autos pagamento à empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, referente à aquisição de móveis, conforme nota fiscal a seguir:

Nota Fiscal n.	Data de Emissão	Valor R$
158	21/02/2011	7.992,00

Diante do exposto, conforme se vê pela relação das notas fiscais, as aquisições de móveis e prestações de serviços de publicidades da empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, se deram antes da nomeação do Sr. Marco Tomé Rodrigues, Assessor de Imprensa da Câmara Municipal, e esposo da proprietária desta empresa.

Dessa forma, uma vez que a denúncia tem como foco o favorecimento de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório e contratação, ficou comprovado que as contratações se derem anteriormente à nomeação do Sr. Marco Tomé Rodrigues, Assessor de Imprensa da Câmara Municipal.

Registre-se, também, que a inspeção não apurou irregularidades quanto à execução da prestação dos serviços de publicidade, bem como da entrega dos bens adquiridos.

Importa assinalar que o Processo Licitatório TC/MS n. 28.135/2011 – Convite n. 6/2011, em que a empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, participou, e estava devidamente habilitada na época nos autos, sendo vencedora dos itens 1 a 5, conforme Ata de Abertura e Ato de Homologação (peça 1 – fls. 133/138), e a empresa Lima e Diniz Ltda. – ME, foi vencedora dos itens 6 a 21, bem como a empresa Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP, foi vencedora dos itens 22 a 29, já se encontra julgado pela regularidade e legalidade, conforme Decisão Simples DSG-G.WNB-07127/2011.

E ainda, relativamente ao Processo Contratual TC/MS n. 76.592/2011 – Contrato Administrativo n. 9/2011, com a empresa LEMAX - Paula Lúcia da Silva – ME, no valor de R$ 16.433,99, este também foi julgado pela regularidade e legalidade da execução do contrato, conforme Decisão Simples DSG-G.WNB-331/2014.

Pelo que consta, entendo que não cabe a impugnação no valor de R$ 16.433,99 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), sugerida pelo Ministério Público de Contas, por caracterizar enriquecimento ilícito ao Município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, inclusive, material permanente.

Assim, considerando restada a não comprovação da existência física da empresa (endereço), conforme Auto de Constatação do Oficial de Secretaria da Promotoria de Justiça da Comarca de Deodápolis (peça 1 – fls. 207), e a sua situação irregular perante a Receita Federal na entrega das Declarações de Pessoa Jurídica pendentes desde 2009 (peça 1 – fls. 178), bem como o não atendimento à intimação do Relator (peças 13 a 18), cabe, para tanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar ao responsável.

Pelo exposto, acolho em parte a conclusão do Ministério Público de Contas e

VOTO:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos fatos citados na inspeção, na gestão do Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, no exercício de 2011;

2. pela **aplicação** da multa no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, inscrito no CPF sob o n. 445.300.991-72, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, IV e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 (não comprovação da existência física da empresa (endereço) e não atendimento à intimação do Relator);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **comunicação** à Procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, visando subsidiar o Inquérito Civil n. 012/2012/1ª PJ;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade dos fatos citados na inspeção, aplicando-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS responsável, Sr. Jean Cezar França de Nazareth, e, ainda, pela comunicação à Procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, visando subsidiar respectivo Inquérito Civil. Suspendido o sigilo processual.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.am
setac.crr